



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001854-85.2012.815.0011.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Volkswagen S/A.

ADVOGADO: Aldenira Gomes Diniz (OAB/PB 9259-A).

EMBARGADO: Raimundo Diniz Pereira.

ADVOGADO: Charles Félix Layme (OAB/PB 10073).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0001854-85.2012.815.0011 em que figuram como Partes Banco Volkswagen S/A e Raimundo Diniz Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar os Embargos.**

VOTO.

O **Banco Volkswagen S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 255/256v, nos autos da Ação de Reintegração de Posse por ele ajuizada em desfavor de **Raimundo Diniz Pereira**, que negou provimento aos Apelos interpostos pelas partes, mantendo a Sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a mora não restou caracterizada em razão do depósito dos valores integrais das parcelas remanescentes do Arrendamento Mercantil celebrado, autorizado por meio de liminar proferida em Ação Revisional.

Em suas Razões, f. 258/262, alegou que o Acórdão foi contraditório, uma vez que não analisou a desobediência ao modo e à forma ao pagamento das parcelas, primeiro porque os depósitos em Juízo não obedeceu ao que foi estatuído no contrato e, em segundo lugar, em razão de terem sido efetuados após o vencimento

sem a inclusão de encargos moratórios.

Asseverou, ainda, que o contrato possui sessenta e uma parcelas e não sessenta como destacado no *Decisum*, já que aquela destinada ao VRG (Valor Residual Garantido), requerendo ao final o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 266.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão impugnado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as Razões Recursais do Embargante, concluindo, com lastro em Julgados dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais¹, que o cumprimento integral de liminar autorizando o depósito de parcelas contratadas por meio de Arrendamento Mercantil repele os efeitos da mora, inviabilizando o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse pela Instituição Financeira.

No que diz respeito ao depósito tardio de algumas mensalidades e à pendência da parcela de número sessenta e um, além desses temas sequer terem sido alegados nas Razões Recursais, o que inviabilizaria, por si só, a apreciação de uma suposta contradição no Acórdão, os Tribunais de Justiça Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o pagamento substancial do contrato impede o deferimento do pedido de reintegração de posse, por não constituir o devedor em

1 APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO NA AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE MORA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Vis (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1177700-7 - Sertanópolis - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - - J. 11.02.2015)

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FORMA CARTORÁRIA - INEXIGÊNCIA -DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS COM EFEITO LIBERATÓRIO DEFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - DECISÃO NÃO RECORRIDA PELA CREDORA - ÓBICE AOS EFEITOS DA MORA - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Em caso de leasing, não se exige que a notificação prévia para a constituição em mora seja realizada apenas por ato do Tabelião, bastando a entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que realizada pelo próprio credor ou por meio de escritório de advocacia. - Se na ação revisional anterior foi deferido o depósito integral das parcelas contratuais com efeito liberatório e o arrendatário realiza tais depósitos, tendo havido, demais disto, adimplemento substancial do contrato, resta afastado os efeitos da mora. - Não estando o arrendatário em mora, a liminar de reintegração de posse deferida no 1º grau deve ser revogada. - Não se aplicam as penas de litigância de má-fé se não caracterizadas as hipóteses do art. 17, do CPC.- Recurso provido em parte. (TJMG - AI 10290130015412001 MG - Relator(a): Márcia De Paoli Balbino - Julgamento: 04/07/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 16/07/2013)

mora².

Considerando, portanto, o pagamento em atraso de algumas parcelas e a falta de demonstração da quitação da mensalidade com vencimento em 27 de outubro de 2013, aplicar-se-ia ao caso, se tais questões fossem arguidas no momento oportuno, a teoria do pagamento substancial, em razão da pendência apenas de alguns encargos moratórios e de uma das obrigações mensais, não constituindo o devedor em mora.

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito recursal expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal³.

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese⁴.

2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PAGAMENTO PARCELAS VENCIDAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. PRINCÍPIOS. RELEVÂNCIA SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 1. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial quando houver o pagamento de quantidade considerável de prestações do contrato firmado entre as partes, em homenagem aos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva. 2. Constatado o adimplemento substancial da dívida não se justifica a rescisão contratual e nem a reintegração na posse do veículo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF - AGI 20150020149595 – Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU - Julgamento: 21/10/2015 - Órgão Julgador: 5ª Turma Cível – Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2015 . Pág.: 261)

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator